

PARECER Nº 2704/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal.

De acordo com o projeto, para o exercício dos cargos de jornalista ou assessor de imprensa nos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Paulo é exigido o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, sendo tal requisito dispensado em relação aos jornalistas que possuam registro sob a denominação de jornalista profissional.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Note-se, ainda, que a fixação dos requisitos para preenchimento de cargos públicos é matéria reservada à lei, consoante se depreende da definição doutrinária de cargo público cunhada por Odete Medauar: “é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos” (in Direito Administrativo Moderno. 5ª ed., 2001, Editora Revista dos Tribunais, p. 312/313.).

A Lei Orgânica do Município é expressa ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para disciplinar a matéria:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Importante salientar que o pretendido pelo projeto de lei ora em análise não colide com a decisão recentemente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção do art. 4º, V, do Decreto Lei 972/69 pela Constituição Federal de 88. Com efeito, a referida decisão deve ser vista pelo prisma da preservação da liberdade de expressão – garantia constitucional que objetivou resguardar – e não como obstáculo à qualificação da atividade jornalística, qualificação esta que pode ser obtida por meio da graduação em nível superior por parte dos profissionais que forem exercê-la. Registre-se que o potencial benefício da formação de nível superior para o exercício da atividade profissional em questão é reconhecido na decisão em testilha, conforme se verifica pelo segmento abaixo reproduzido do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes:

É inegável que a frequência a um curso superior com disciplinas sobre técnicas de redação e edição, ética profissional, teorias da comunicação, relações públicas, sociologia etc. pode dar ao profissional uma formação sólida para o exercício cotidiano do jornalismo. E essa é uma razão importante para afastar qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo serão desnecessários após a declaração de não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 972/1969.

Dentro dessa lógica, nada impede que as empresas de comunicação adotem como critério de contratação a exigência do diploma de curso superior em jornalismo. (RE 511.961/SP)

Verifica-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal não pretendeu impedir que a graduação superior seja exigida quando da contratação de jornalistas, e, sim, deixou a formulação de tal exigência a cargo das empresas contratantes. Ora, tal

raciocínio aplica-se também à esfera pública, não havendo qualquer razão para se imaginar que, diferentemente do que é facultado à iniciativa privada, não seja permitido ao Poder Público elencar a graduação superior como um dos requisitos para a contratação dos profissionais da área, visando assegurar a qualidade do serviço público prestado à população.

Ajudam ainda a contextualizar a questão e demonstram o acerto do pretendido pelo projeto as ponderações constantes do voto vencido exarado pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do mencionado Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, verbis:

Nesses quarenta anos, Senhor Presidente, a sociedade se organizou visando a dar cumprimento ao decreto-lei. Nas unidades da Federação, surgiram muitas faculdades, considerado o nível superior em Comunicação, gênero. E agora chegamos à conclusão de que passaremos a ter jornalistas de graduações diversas, jornalistas com diploma de nível superior - e parece que, na quadra atual, se mitiga muito a importância de contar-se com diploma de nível superior - e jornalistas que terão, de regra, o nível médio e, quem sabe, até apenas o nível fundamental.

Senhor Presidente, repito, a quadra vivenciada revela liberdade maior de expressão. Não estamos em época de cerceio à liberdade que encerra também o dever de informar e bem informar a população. Tenho presente o artigo 220 da Constituição Federal, especialmente a referência constante do § 1º desse mesmo artigo 220. É certo que nenhuma lei conterà – segundo esse § 1º - dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, mas o próprio preceito remete ao rol das garantias constitucionais.

Ao fazê-lo, há alusão aos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Carta da República. Vem-nos justamente do inciso XIII a referência ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas, também, a remessa ao atendimento das qualificações profissionais que a lei – e aqui, ante o decreto-lei em exame, vejo referência a diploma normativo, abstrato, autônomo – estabelecer.

(...)

Penso que o jornalista deve deter formação, uma formação básica que viabilize a atividade profissional no que repercute na vida dos cidadãos em geral. Ele deve contar – e imagino que passe a contar, colando grau no nível superior – com técnica para entrevistar, para se reportar, para editar, para pesquisar o que deva publicar no veículo de comunicação, alfim, para prestar serviço no campo da inteligência.

(...)

Presidente, não tenho como assentar que essa exigência, que, ante os votos já proferidos, será facultativa, frustrando-se inúmeras pessoas que acreditaram na ordem jurídica e matricularam-se em faculdades, resulte em prejuízo à sociedade brasileira. Ao contrário, devo presumir o que normalmente ocorre, não o excepcional: tendo o profissional o nível dito superior, estará mais habilitado à prestação de serviços profícuos à sociedade brasileira. (grifamos)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para o regramento da matéria, competindo às Comissões pertinentes a análise de mérito.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que os requisitos para provimento dos cargos públicos são estabelecidos quando da respectiva criação, devendo ser submetidas ao mesmo quorum as alterações legislativas posteriores em relação a tal matéria.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/10

Estabelece o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo como requisito para o cargo de jornalista ou assessor de imprensa no serviço público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os profissionais contratados para o exercício do cargo de Jornalista ou Assessor de Imprensa no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Paulo deverão possuir diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

§ 1º A obrigatoriedade da exigência do diploma de jornalista a que se refere o caput deste artigo compreende a contratação por meio de concursos, através de Processo Seletivo Simplificado – Habilitação, ou quaisquer outros meios de contratação que as demais normas pertinentes, já existentes ou que vierem a vigorar, assim permitam.

§ 2º Os jornalistas não diplomados em curso superior de Comunicação Social – Jornalismo que possuam registros sob a denominação de Jornalista Profissional são autorizados a participarem dos processos de seleção e contratação previstos nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas de exercício privativo de jornalista as seguintes atividades:

I - direção, coordenação e edição dos serviços de redação jornalística;

II - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto jornalístico a ser divulgado, contendo ou não comentário;

III - entrevista jornalística ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo e pesquisa;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;

VI - coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação, bem como o processamento de textos jornalísticos;

VII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

VIII - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

IX - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de meios de comunicação eletrônica;

X - assessoramento técnico na área de jornalismo.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas nesta Lei, bem como quaisquer outras chefias a elas relacionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando a forma de se adequar aos termos dos artigos retro mencionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Laércio Benko – PHS – Relator